



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Rua Estevão de Mendonça, 830, Quilombo, Ed Green Tower, Cuiabá/MT, CEP: 78043-405  
Fone (65) 3612-5000 - Fax (65) 3612-5005

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**Autos Nº 452-10.2014.6.11.0000**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem ajuizar a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de **MARIA EUGÊNIA BRAGA**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

**1) DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS**

O Partido Trabalhista do Brasil protocolou pedido de registro de seus candidatos ao cargo de Deputado Federal. No caso da candidata ora impugnada, constatou-se faltar-lhe uma **condição de elegibilidade**, mais especificamente quitação eleitoral.

Conforme se depreende do extrato processual anexo, extraído do sítio eletrônico do C. Tribunal Superior Eleitoral, a requerida, candidata ao cargo de edil nas eleições de 2012, teve as suas contas de campanha atinentes ao pleito daquele ano julgadas como não prestadas pelo Juízo da 54ª ZE/MT, nos termos do art. 51, §1º da Resolução TSE n. 23.376/2012 (Proc. 481-63.2012), *in verbis*:

“Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

(...)

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável”.

A supracitada Resolução, inciso I do artigo 53, cuidou de prever, de forma expressa, aliás, os efeitos decorrentes da decisão que julga não prestada as contas de campanha.

“Art. 53. **A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:**

I – ao candidato, **o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura**, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas”.

Importante esclarecer que a legislação de regência, a partir do pleito de 2012, passou a equiparar a situação do candidato que apresenta suas contas de campanha com deficiência documental com a daquele que, mesmo notificado, não entrega a sua prestação de contas.

A lógica desse tratamento reside no fato de que, em ambas as situações, a Justiça Eleitoral fica impedida de aferir a regularidade das contas apresentadas. Dito de outro modo, não apresentar a documentação contábil obrigatória ou entregar apenas parte dela tem a mesma consequência prática, qual seja, inviabiliza a auditoria das contas por parte do órgão fiscalizador.

Além disso, mais condenável do que aquele que não presta suas contas de campanha é o candidato ardiloso, que tenta ludibriar a Justiça Eleitoral com

qualquer pseudocontabilidade.

Esse o quadro, inexorável reconhecer que a impugnada encontra-se impedida de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato eletivo ao qual concorreu (legislatura 2013/2016), fato **OBSTATIVO** do deferimento do pedido de registro de sua candidatura.

Noutro giro, verifica-se que a candidata declarou em seu requerimento de registro de candidatura que ocupa cargo na Administração Pública, contudo não apresentou ela qualquer documento capaz de comprovar a sua desincompatibilização.

## 2) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, requer seja recebida a presente, determinando-se a notificação da Impugnada para apresentar defesa e, ao final, seja julgada procedente a impugnação, **INDEFERINDO-SE** o requerimento de registro de candidatura em apreço.

Requer que seja oficiado ao juízo da 54ª Zona Eleitoral, solicitando cópia da sentença proferida nos autos nº 481-63.2012.6.11.0054, bem como da certidão do respectivo trânsito em julgado.

Cuiabá, 10 de julho de 2014.

**DOUGLAS GUILHERME FERNANDES**  
Procurador Regional Eleitoral